



PARECER JURÍDICO Nº 19 /2025

Processo Administrativo nº 034/2025

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Requisitante: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Pregão Eletrônico – Registro de Preços para futura contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais de construção, elétricos e hidráulicos.

## 1. RELATÓRIO

Submetido à análise desta Procuradoria Jurídica o Processo Administrativo nº 034/2025, visando à deflagração de Pregão Eletrônico, sob o sistema de Registro de Preços (SRP), para futura contratação de empresa para o fornecimento parcelado de materiais de construção em geral, materiais elétricos e hidráulicos, conforme especificações constantes no Termo de Referência, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA e suas unidades administrativas.

O pedido foi formulado pela Secretaria Municipal de Administração, e o processo encontra-se devidamente instruído, contendo os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- Justificativa para não divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP);
- Ato de autorização da autoridade competente;
- Abertura formal do Processo Administrativo;
- Pesquisa de preços;
- Comprovação de adequação orçamentária e financeira;
- Termo de Referência;
- Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e da Ata de Registro de Preços.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da legalidade da modalidade e do sistema adotado

Nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o Pregão Eletrônico é a modalidade obrigatória para contratação de bens e serviços comuns, como os objetos pretendidos nesta licitação. A opção pela forma eletrônica encontra respaldo no art. 17, §2º da mesma lei.

A adoção do Sistema de Registro de Preços também encontra amparo legal no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, sendo recomendada para contratações de fornecimento contínuo, sob demanda e com entrega parcelada. A justificativa para não publicação da IRP encontra-se nos autos e atende ao §3º do art. 82.

### 2.2. Da instrução processual

O processo encontra-se regularmente instruído, atendendo à fase preparatória prevista no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e os documentos apresentados demonstram:

- A necessidade e viabilidade da contratação (ETP e Termo de Referência);
- Os riscos mapeados e controláveis (Mapa de Gerenciamento de Riscos);
- A adequação orçamentária e financeira, com respectiva disponibilidade de recursos;
- A justificativa técnica e econômica para o modelo de contratação.

A pesquisa de preços, ainda que não seja obrigatoriamente vinculante no SRP, atende à Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, aplicável supletivamente.

### 2.3. Da minuta do edital

A minuta do Edital de Pregão Eletrônico, acompanhada de seus anexos, encontra-se juridicamente adequada, contemplando:

- Objeto: Clara descrição no preâmbulo e Termo de Referência;
- Critério de julgamento: Menor preço por item – compatível com o interesse público e natureza do objeto;
- Forma de disputa: Sessão pública eletrônica – conforme exigência legal;
- Habilitação: Requisitos objetivos e proporcionais (art. 62 da Lei nº 14.133/2021);
- Sanções administrativas: Previstas nos termos do art. 156, com previsão de



contraditório e ampla defesa;

- Prazo de validade da ata: 12 (doze) meses, conforme art. 82, §3º;
- Adesão (carona): Limitada conforme art. 82, §8º;
- Revisão de preços: Possibilidade prevista, conforme art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

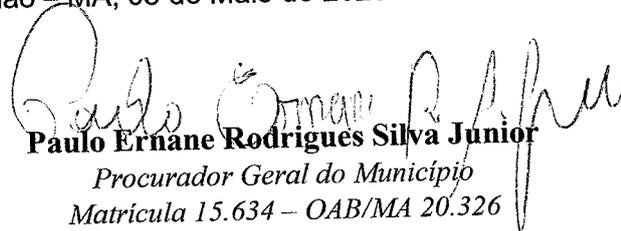
### 3. CONCLUSÃO

Diante da regularidade formal e material do processo, opino pela viabilidade jurídica da publicação do Edital de Pregão Eletrônico SRP, referente ao Processo Administrativo nº 034/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais de construção, materiais elétricos e hidráulicos, desde que mantida a coerência entre os documentos do processo e observadas as disposições legais mencionadas.

Recomenda-se a publicação do edital nos meios legais previstos nos arts. 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021 e, por fim, o fiel cumprimento das etapas procedimentais subsequentes sob responsabilidade da Comissão de Licitação e do Agente de Contratação.

É o parecer.

Campestre do Maranhão – MA, 05 de Maio de 2025.

  
**Paulo Ernane Rodrigues Silva Junior**  
Procurador Geral do Município  
Matrícula 15.634 – OAB/MA 20.326